

**Inspere  
LLC Direito Empresarial**

**Cássia Luana Adams**

**Dados pessoais na economia contemporânea: o *e-commerce* e a transferência internacional de dados pessoais para plataformas e *softwares* com *datacenters* no exterior pós LGPD**

**São Paulo**

**2021**

**Cássia Luana Adams**

**Dados pessoais na economia contemporânea: o *e-commerce* e a transferência internacional de dados pessoais para plataformas e *softwares* com *datacenters* no exterior pós LGPD**

TCC apresentado ao programa de LLC Direito Empresarial como requisito parcial para a obtenção do título de pós-graduado em Direito Empresarial em Direito Empresarial.

Orientador: Prof. Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

**São Paulo**

**2021**

## Resumo

O comércio é uma das práticas mais antigas da sociedade a permanecerem até os dias atuais, sendo parte importante da vida dos seres humanos desde o seu surgimento. Porém, sua abrangência e forma de atuação sofreram muitas mudanças ao longo da história, motivadas especialmente pelos avanços tecnológicos, que foram responsáveis por moldar as características específicas de cada época. Um dos mais recentes e importantes avanços do comércio foi o surgimento do *e-commerce*, que é a versão eletrônica do comércio tradicional, ou seja, compras e vendas efetuadas a partir de equipamentos eletrônicos. A recente ascensão da internet abriu caminhos para o fortalecimento desta prática, que ocorreu quase que concomitantemente ao surgimento de outro fenômeno, o *big data*, que significa um grande volume de dados, inclusive dados pessoais, com capacidade de gerar importantes informações e, a partir do uso de determinadas ferramentas, indicadores. Rapidamente, parte do segmento de comércio eletrônico percebeu a necessidade e a importância do armazenamento de base de dados, especialmente os pessoais, e passou a contar com empresas de plataformas e *softwares* com *datacenters* no exterior para, além da gestão, fazer a análise e gerar resultados a partir da base de dados, ocorrendo, neste caso, uma transferência internacional de dados pessoais que, tamanha a relevância, recebeu um capítulo específico na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nº 13.709/2018. A legislação brasileira, da mesma forma que a europeia *General Data Protection Regulation* (GDPR), definiu conceitos, criou direitos e deveres aos controladores, operadores e titulares dos dados pessoais, além de orientar práticas e procedimentos. Embora pendente de validação e complementação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), também criada pela LGPD, os artigos relacionados à transferência internacional de dados pessoais já dão um indício de que a informalidade e a não observância à legislação, muitas vezes presentes em determinados comércios eletrônicos, precisará ser revista.

Palavras-chave: *E-commerce*. Comércio eletrônico. *Big data*. LGPD. Transferência Internacional de dados pessoais.

## **Abstract**

Commerce is one of the oldest practices in society to remain until the present day, being an important part of human life. Its scope and way to work have undergone many changes in the past years, especially motivated by technological advances, which were responsible for create the specific characteristics of each period. One of the most recent and important advances in commerce was the beginning of e-commerce, which is the electronic version of traditional commerce, it means, purchases and sales made through electronic equipment. The recent increase in internet use facilitated the growth of this practice, which occurred almost at the same time as the emergence of another phenomenon, the big data, which means a large volume of data, including personal data, capable of generating important information and indicators. Quickly, part of the e-commerce segment realized the importance of database storage, especially personal ones, and started to rely on platform and software companies with datacenters around the world, in addition to management, carry out the analysis and generate results from of the database, occurring, in this case, an international transfer of personal data to third countries, due to its importance, received a specific chapter in the “Lei Geral de Proteção de Dados” (LGPD), nº 13.709/2018. Brazilian legislation, like the European “General Data Protection Regulation” (GDPR), has defined concepts, created rights and obligations for controllers, operators and data subject, in addition to guiding practices and procedures, one of which is related to transfers of personal data to third countries. Although pending validation and complementation by the National Data Protection Authority (ANPD), also created by the LGPD, the articles related to this type of transfer of personal data already show that informality and non-compliance with legislation often present in certain e-commerces, will need to be revised.

Keyword: E-commerce. Big data. LGPD. Transfers of personal data to third countries.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2 DO BIG DATA À REGULAMENTAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>3 A MODERNIZAÇÃO DO COMÉRCIO: O <i>E-COMMERCE</i> .....</b>	<b>11</b>
<b>4 A GOVERNANÇA E A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL .....</b>	<b>15</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>20</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>22</b>

## 1. Introdução

A economia é certamente um dos setores mais impactados pela evolução da sociedade. Nos últimos tempos, o fenômeno *big data*, iniciado poucas décadas antes da ascensão da internet mas conhecido popularmente através dela, moldou a forma como as empresas, especificamente o comércio, atuavam. A partir de então, foram anos de tratamento descontrolado de dados pessoais, sem qualquer preocupação com a segurança da informação e proteção às informações privadas dos titulares dos dados pessoais. Porém, especialmente na última década, isto começou a mudar. Alguns países, a exemplo dos membros da União Europeia, passaram a legislar sobre o tema e, recentemente, o Brasil também mostrou-se preocupado tanto com a proteção do direito constitucional de proteção à privacidade, quanto com a manutenção e criação de novos negócios internacionais.

Com isso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nº 13.709/2018, conhecida pela sigla LGPD, foi sancionada em 2018, alterada pela Lei nº 13.853/2019 e teve sua vigência a partir de 2020. Regulamenta e determina as diretrizes para o tratamento dos dados pessoais por pessoas físicas ou jurídicas, tanto *online* quanto *offline*, no Brasil. Para tanto, foram criados novos direitos, obrigações e exigências quanto aos procedimentos e práticas, visando à proteção da privacidade dos titulares dos dados pessoais. A lei aplica-se a todas as pessoas jurídicas, sem qualquer distinção quanto ao porte ou segmento.

Sendo assim, o segmento do comércio, mais especificamente o comércio eletrônico ou *e-commerce*, uma tendência de negócio cada vez mais comum e com probabilidade de crescimento exponencial, é impactado de forma significativa, devido ao considerável tratamento de dados pessoais que geralmente ocorre neste ramo. Isso acontece pois, a coleta e o armazenamento de dados pessoais é necessário tanto para a viabilização das vendas *online* quanto para que a empresa possa cada vez mais expandir seus negócios, de forma que o uso destes dados pessoais coletados resultem em métricas e tendências que apoiem na tomada de decisão e no crescimento baseado em dados e fatos. Para que esses indicadores possam ser efetivos, é indispensável a utilização de uma plataforma e de um *software* capazes de armazenar, fazer a gestão e gerar resultados a partir destes dados, ocorrendo, neste caso, uma transferência de dados pessoais. Porém, não costuma ser uma simples

transferência. Diversas ferramentas de gestão e governança de dados pessoais possuem seus *datacenters* em outros países e, quando é feita a transferência para qualquer destas ferramentas, mesmo que a empresa por trás destas plataformas ou *softwares* tenha sede ou filial no Brasil, acontece uma transferência internacional de dados pessoais, tema abordado pela legislação de proteção de dados brasileira, em capítulo específico, que será detalhado ao longo do presente trabalho.

Sendo assim, o objetivo deste trabalho é analisar, a partir de pesquisa na legislação e na doutrina, como um *e-commerce* pode atuar, no cenário atual, de forma estratégica em relação aos dados pessoais coletados, combinando a governança das bases de dados transferidas a *softwares* e plataformas com *datacenters* em outros países e a conformidade com a LGPD. Para tanto, será feita uma breve contextualização acerca dos principais acontecimentos e motivos que embasaram a legislação atual, bem como a importância dos dados pessoais ao *e-commerce* que, embora tenha como premissa a desburocratização e a facilitação das compras e vendas através dos meios eletrônico, não deve dispensar a formalidade e o comprometimento com a proteção dos dados pessoais, atuando de forma estratégica através de ferramentas capazes de gerar informações relevantes, mesmo após certa atenção exigida pela LGPD quanto à transferência internacional de dados.

## 2. Do big data à regulamentação

Os tempos atuais, em relação aos avanços tecnológicos e todos os reflexos que causam na sociedade e na sua maneira de viver, comunicar, trabalhar, consumir e etc, são singulares. Dentre esses importantes reflexos, consequência de uma avalanche de informações até então inédita, pode-se citar como um dos mais importantes para fins deste trabalho, o fenômeno conhecido por *big data* que, conforme o autor Walter Longo, representa a “chave para a nova Era. É o derradeiro final da Idade Média. Decreto efetivo ao início da Idade Mídia”.<sup>1</sup> Este fenômeno significa, em outras palavras, um grande volume de dados com a posterior interpretação dessas informações. Desta forma, é possível definir o *big data* como um grande conjunto de dados variados, podendo ser pessoais ou não, que necessitam de ferramentas aptas e preparadas para que informações e conclusões possam ser compreendidas, extraídas e aproveitadas desta grande base.<sup>2</sup>

O conceito de *big data* não é antigo, sua origem é de apenas algumas décadas atrás, em meados de 1960 a 1970, quando os primeiros bancos de dados foram criados nos Estados Unidos. Porém, somente na primeira década dos anos 2000, a partir de projetos de serviços online como *Youtube* e *Facebook*, é que suas dimensões puderam ser melhor compreendidas. Desde então, este fenômeno passou a ser reconhecido como o combustível apto a reformular desde produtos até modelos de negócio e estratégias de gestão, a partir recursos tecnológicos que geram uma expressiva vantagem competitiva.<sup>3</sup> Ou seja, essa grande base de dados, principalmente quando se tratava de dados pessoais, passou a ser considerada um grande diferencial às empresas, especialmente às ligadas ao comércio.

Nesta linha, pode-se afirmar que, dentre as principais funções dos dados pessoais às empresas, está o seu uso e combinação focado na melhoria e efetividade na tomada de decisão, possibilitando uma visão certa e estratégica baseada em

---

<sup>1</sup> LONGO, Walter. **O fim da Idade Média e o início da Idade Mídia**. São Paulo: Editora Alta Books, 2019. 9788550811857. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550811857/>. Acesso em: 2021 ago. 21, p. 65.

<sup>2</sup> MORAIS, Izabelly Soares; GONÇALVES, Priscila; LEDUR, Cleverson; et. **Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT)**. São Paulo: Grupo A, 2018. 184 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027640/>. Acesso em: 30 nov. 2021.

<sup>3</sup> **Big Data: o que é, como funciona e como aplicar?**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.totvs.com/blog/inovacoes/big-data/>. Acesso em: 03 dez. 2021.



dados e fatos, o que agrega imensurável valor às organizações empresariais. Essa vantagem é criada a partir do armazenamento e análise de toda a base de dados coletada, visto que “dados, mesmo que em um grande volume, não passam de dados. É necessário gerar informação e conhecimento para explorar os benefícios desses dados brutos, ou seja, os dados necessitam ser analisados.”<sup>4</sup>

Neste cenário, a economia rapidamente percebeu a importância deste grande volume de dados pessoais, especialmente para o setor do comércio, e passou a coletar o máximo de dados possíveis, antes mesmo de certificar-se de que eles realmente seriam úteis e necessários. Isso gerou, não raras vezes, a criação de recursos que possibilitassem e incrementassem a coleta de cada vez mais dados pessoais, condicionando os indivíduos a disponibilizarem uma grande e, por vezes, desnecessária quantidade de dado pessoal para concluir da mais simples até a mais complexa relação contratual, sem fornecer seu consentimento e sem ter clareza acerca do tratamento que seria dado aos seus dados pessoais.<sup>5</sup> Com isso, o dado pessoal passou a ser supervalorizado e representar valor às empresas que os possuíam, ao passo que o indivíduo, titular destes dados, cada vez mais perdia o controle de suas próprias informações pessoais.

Devido ao amplo alcance, rapidez e descontrole da capacidade de disseminação neste cenário de supervalorização do dado pessoal, sem limites ou fronteiras na realidade virtual, é que diversos países criaram legislações específicas visando à proteção dos dados pessoais e, conseqüentemente, o respeito à vida privada dos seres humanos. Nas palavras da autora Patrícia Peck Pinheiro<sup>6</sup>:

Tais normas cumprem dois objetivos práticos: (i) asseguram os direitos dos titulares de dados pessoais; (ii) apontam boas práticas e regras claras para as organizações públicas e privadas que realizam o tratamento de dados pessoais. Em comum, as duas situações evidenciam que as regras especializadas em proteção de dados pessoais têm como objetivo geral instituir uma nova cultura de privacidade e proteção às informações pessoais. Essa nova cultura é aplicada tanto aos titulares de dados – que passam a se tornar mais conscientes e educados acerca de seus direitos e posturas ideais

---

<sup>4</sup> MORAIS, Izabelly Soares; GONÇALVES, Priscila; LEDUR, Cleverson; et. **Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT)**. São Paulo: Grupo A, 2018. 184 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027640/>. Acesso em: 30 nov. 2021.

<sup>5</sup> MODESTO, Jéssica Andrade. **Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da lei geral de proteção de dados pessoais**, v. 6, n. 1, p 37-58, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6558/pdf>. Acesso em 21 ago. 2021.

<sup>6</sup> PECK, Patricia Pinheiro. **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597026405. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

– quanto às organizações – que passam a ter acesso a regras mais claras sobre como realizar o manuseio dos dados pessoais de forma ética e coerente.

Desta forma, em meio a esse gigantesco e expressivo volume de dados e informações que representam o *big data*, encontram-se, especialmente, os dados pessoais, naturalmente importantes, privados e vulneráveis. Cumpre esclarecer, ainda, que conforme definição prevista no art 5º, I, da Lei Geral de Privacidade de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), sigla “LGPD”, “dado pessoal é uma informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável”<sup>7</sup>. Ou seja, dados que identificam um indivíduo, como nome, CPF, *e-mail*, imagem, ou que, isolados ou em conjunto, podem levar à identificação, tais como geolocalização, data de nascimento, número de telefone, IP de computador etc.

Estas legislações mundiais, tendo como marco inicial a Diretiva 95/46/CE da década de 1970 na Europa, substituída em 2018 pelo Regulamento 2016/679 – *General Data Protection Regulation*, sigla “GDPR”, serviram de inspiração para legislações de proteção de dados pessoais a diversos países, inclusive à LGPD no Brasil, e possuem como objetivo comum a proteção aos dados pessoais em operações que envolvam o tratamento destes dados por pessoas jurídicas para fins econômicos. Importante ressaltar, contudo, que mesmo antes da vigência da LGPD no Brasil, o sistema do país já contava com algumas decisões judiciais, atos normativos e leis infraconstitucionais, a exemplo do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que já versavam e protegiam questões de privacidade e garantias fundamentais ligadas aos dados pessoais. Além disto, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tratou de proteger a privacidade, conforme artigo 5º, inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 dez. 2021.

Porém, levando em consideração o cenário de grande utilização e até banalização do dado pessoal, impactando diretamente os direitos fundamentais, fez-se necessária a criação de uma legislação própria, específica e exclusiva para tratar sobre o tema, além do interesse econômico internacional que passou a exigir, aos poucos, uma nova postura frente aos dados pessoais para a manutenção e criação de novos negócios com o exterior. Desta forma, sancionada em 2018 e com vigência a partir de 2020, surge a LGPD, considerada bastante técnica e embasada nos direitos fundamentais.<sup>9</sup>

Nas palavras do autor Carlos Barbieri, em sua obra sobre Governança de Dados, no capítulo específico sobre a LGPD<sup>10</sup>:

A legislação brasileira está dividida em 10 capítulos e o seu “core” trata de maior garantia para os dados dos cidadãos, assegurando o direito à privacidade e à proteção dos seus dados pessoais. Isso se deve ao desenvolvimento de uma sociedade digital e do volume e portabilidade dos dados processados, onde cada cidadão torna-se “bitficado” pelo conjunto de dados coletados direta ou indiretamente a seu respeito. Essas regras garantirão a livre iniciativa de escolha e a plena defesa como consumidor, além de instilar maior confiança na sociedade que coleta e processa os seus dados pessoais e sensíveis.

Em linhas gerais, a legislação brasileira de proteção de dados confere os direitos de acesso, retificação, exclusão, informação em caso de vazamento, conhecimento acerca do tratamento, portabilidade, cópia dos dados e anonimização destes ao titular dos dados pessoais. Em relação às empresas, confere a obrigatoriedade de definir a finalidade e a base legal para o tratamento dos dados pessoais e de agir com transparência, garantindo a segurança em todas as etapas do tratamento de dados pessoais, a não discriminação e o dever de prestação de contas, sob pena de aplicação de multa com valor monetário envolvido, além de publicização da infração e bloqueio do uso dos dados pessoais.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> PECK, Patricia Pinheiro. **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 247 p. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 03 dez. 2021.

<sup>10</sup> BARBIERI, Carlos. **Governança Dados**. São Paulo: Editora Alta Books, 2020. 9788550815435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550815435/>. Acesso em: 03 dez. 2021.

<sup>11</sup> BARBIERI, Carlos. **Governança Dados**. São Paulo: Editora Alta Books, 2020. 9788550815435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550815435/>. Acesso em: 03 dez. 2021.

Tanto as legislações internacionais quanto a nacional, LGPD, possuem, obviamente, um amplo alcance, que vai muito além do comércio eletrônico ou *e-commerce*, porém, é neste ambiente, especificamente, que encontram um terreno fértil para sua aplicação, devido ao grande volume de tratamento de dados pessoais por este setor. <sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **A LGPD e o e-commerce**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555598155. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598155/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

### 3. A modernização do comércio: *e-commerce*

De acordo com o autor Tarcísio Teixeira, o “comércio pode ser visto como o conjunto de trocas e compras e vendas objetivando ganhos e/ou satisfações”.<sup>13</sup> Comércio eletrônico ou *e-commerce*, por sua vez, são todas essas atividades de trocas feitas por meios eletrônicos, seja de bens físicos ou digitais, sendo parte do presente e, especialmente, do futuro do comércio. Desta forma, pode-se afirmar que o *e-commerce* representa uma modernização do até então conhecido comércio, que é considerada uma das práticas mais antigas e importantes da sociedade, iniciada com os processos de troca há séculos que, inclusive, impulsionaram fortemente a descoberta do mundo, visto que os comerciantes precisavam viajar na busca de novos fornecedores e consumidores.<sup>14</sup> Ainda nas palavras do autor Tarcísio Teixeira<sup>15</sup>:

Assim, podemos afirmar que comércio eletrônico é uma extensão do comércio convencional [...], tratando-se de um ambiente digital em que as operações de troca, compra e venda e prestação de serviço ocorrem com suporte de equipamentos e programas de informática, por meio dos quais se possibilita realizar a negociação, a conclusão e até a execução do contrato, quando for o caso de bens intangíveis.

Conforme mencionado acima, comércio eletrônico significa qualquer relação comercial feita através de meios eletrônicos, ou seja, não necessariamente somente com o uso da internet. Porém, foi com a ascensão dela que este tipo de comércio ampliou seu alcance e conquistou um importante papel de destaque, aproximando compradores e vendedores de todos os lugares, minimizando distâncias geográficas e possibilitando a expansão dos negócios sem necessitar de investimentos em novos pontos de vendas.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio Eletrônico - conforme o marco civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 9788502622494. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622494/>. Acesso em: 22 ago. 2021, p. 21.

<sup>14</sup> ASSUNÇÃO, Wagner.da. S.; FAGUNDES, Pâmela. F.; RÉVILLION, Anya.Sartori. P. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Grupo A, 2018. 9788595028869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595028869/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>15</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio Eletrônico - conforme o marco civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 9788502622494. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622494/>. Acesso em: 04 dez. 2021, p. 21.

<sup>16</sup> ASSUNÇÃO, Wagner.da. S.; FAGUNDES, Pâmela. F.; RÉVILLION, Anya.Sartori. P. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Grupo A, 2018. 9788595028869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595028869/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

Importante destacar que, embora atualmente o *e-commerce* esteja presente em praticamente todos os tipos de negócios, desde o pequeno até o grande, nem sempre foi assim. Inicialmente, em meados de 1980, somente as grandes empresas possuíam recursos financeiros para investir em uma infraestrutura necessária e possibilitar o comércio eletrônico, a exemplo dos bancos, que se conectavam eletronicamente para realizar determinadas transações. À época, era imprescindível a aquisição de ferramentas de um alto valor envolvido, como robustas plataformas, *datacenters* gigantescos, programas de segurança da informação e etc. Porém, este cenário mudou consideravelmente com a ascensão da internet e o consequente aumento de domicílios brasileiros com acesso a ela.

De acordo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada em 2019 e publicada em abril de 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 82,7% dos domicílios brasileiros possuem acesso à internet, o que representa um aumento de quase 4% em relação ao ano anterior. Os aumentos mais significativos ocorreram nas áreas rurais de todo o país e na região Nordeste, que de um ano para o outro aumentou em 5,2% o número de domicílios conectados à internet.<sup>17</sup> Esse dado reforça que a utilização da internet está cada vez mais ampla e presente na vida da grande maioria dos brasileiros, o que representa novas possibilidades para o setor do comércio, especialmente o eletrônico, levando em consideração o ganho em agilidade e facilidade aos negócios.

As oportunidades de negócios no meio digital são muitas e crescem a cada dia, motivadas, conforme dito anteriormente, pelo constante aumento dos acessos à internet. Importante, ainda, destacar o papel importante que a pandemia do COVID-19 teve: segundo dados da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico, sigla “ABComm”, no primeiro ano da pandemia, 107 mil novas lojas passaram a vender seus produtos de forma *online* no Brasil, o que fez com que o número anterior de 135 mil lojas ativas até então no ambiente digital quase dobrasse.<sup>18</sup> Ainda, de acordo com a 44ª edição do relatório *Webshoppers* sobre comércio eletrônico do país, elaborado pela Ebit Nielsen, o *e-commerce* bateu recorde de vendas no primeiro semestre de

---

<sup>17</sup> **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet.** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>18</sup> **Por onde começar um projeto de e-commerce.** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://abcomm.org/noticias/por-onde-comecar-um-projeto-de-e-commerce/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

2021, superando 50 bilhões de reais, e teve um crescimento de 31% superior ao mesmo período do ano anterior.<sup>19</sup>

O comércio eletrônico possui, dentre várias características, uma muito marcante: a promoção de certa “democracia” no ambiente comercial, visto que, levando em consideração os custos de transação envolvidos e o aumento dos usuários de internet, produtos e marcas até então menos expressivos conseguem ganhar força e penetração no mercado. É o que afirma o autor Tarcísio Teixeira<sup>20</sup>:

São nítidos os efeitos que o uso da tecnologia da informação traz ao desenvolvimento do comércio, na medida em que permite às empresas colocarem no mercado seus produtos e serviços com uma grande economia de custos, como já foi mencionado. Isto porque manter a hospedagem e o funcionamento de um estabelecimento virtual é proporcionalmente bem menos oneroso do que um estabelecimento físico, haja vista: a redução do custo com a manutenção de estoque, que pode ficar a cargo de fornecedores encarregados de despachar as mercadorias diretamente aos clientes da loja virtual, por meio de comunicação eletrônica enviada pelo servidor desta; a diminuição da mão de obra; a redução das despesas com locação etc. Além disso, teoricamente, na internet não há limitação geográfica para se vender, tudo vai depender do valor do frete, da legislação aplicável, da carga tributária e alfandegária e da diferença de idiomas. Mesmo pequenas empresas podem comercializar seus bens para clientes localizados nas mais distantes e variadas localidades, com custos relativamente baixos, o que seria praticamente inviável se não fosse a rede mundial de computadores.

Porém, ainda de acordo com a ABComm, mesmo que o faturamento total do comércio eletrônico esteja crescendo consideravelmente e haja certa desburocratização e facilitação para a concretização dos negócios, muitos dos novos negócios ligados ao comércio eletrônico não conseguirão sobreviver ao primeiro ano de empresa, pelos motivos de falta de planejamento, conhecimento de mercado e informalidade, sendo a parte “jurídica” um dos 17 itens identificados como primordiais para o sucesso do *e-commerce*.<sup>21</sup> Importante, ainda, frisar que mesmo que o *e-commerce* tenha desburocratizado e facilitado as interações e alguns investimentos

---

<sup>19</sup> **E-commerce no Brasil bate recorde e atinge R\$ 53 bilhões no 1º semestre, mostra Ebit|Nielsen.** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-no-brasil-bate-recorde-e-atinge-r-53-bilhoes-ebit-nielsen-webshoppers/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>20</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio Eletrônico - conforme o marco civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622494/>. Acesso em: 04 dez. 2021, p. 12.

<sup>21</sup> **Por onde começar um projeto de e-commerce.** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://abcomm.org/noticias/por-onde-comecar-um-projeto-de-e-commerce/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

que para os comércios com sede física são necessários, a informalidade em relação a determinadas normas jurídicas não deve ser vista como um desses ganhos.

Atualmente, grande parte das demandas judiciais envolvendo compras na internet, especialmente nos juizados especiais, são relacionadas a negócios efetuados pela internet.<sup>22</sup> Esse tipo de comércio enseja que o consumidor faça o preenchimento de um cadastro informando diversos dados pessoais, o que o coloca em uma posição de vulnerabilidade, visto que raras vezes são fornecidas informações sobre o tratamento dos dados pessoais coletados. Porém, com a vigência da LGPD no Brasil, a transparência em relação ao tratamento passa a ser obrigatória por parte das empresas, além de uma grande atenção em relação à segurança da informação para evitar vazamentos, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas em lei, conforme já mencionado, podendo prejudicar de forma irreversível a imagem e o caixa da empresa.<sup>23</sup>

Com isso, observa-se que a LGPD trouxe a necessidade de uma mudança cultural em relação à utilização dos dados pessoais pelas empresas, de forma que a coleta, o uso e a transferência dos dados pessoais sem limites, baseados no *big data*, possa trazer inúmeros prejuízos. Desta forma, é imprescindível que as empresas de comércio eletrônico passem a adotar medidas de segurança que garantam conformidade e adequação à legislação de proteção de dados, contratando serviços de plataformas e *softwares* seguros em termos de segurança da informação, para a transferência e armazenamento dos dados pessoais coletados.

---

<sup>22</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **Comércio Eletrônico - conforme o marco civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622494/>. Acesso em: 2021 ago. 22, p. 21.

<sup>23</sup> **Proteção de dados e e-commerce: a importância da implementação da LGPD nas plataformas de compra e venda virtuais**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341620/protacao-de-dados-e-e-commerce-a-importancia-da-implementacao-da-lgpd>. Acesso em: 22 ago. 2021.



#### 4. A governança e a transferência internacional

O comércio eletrônico é movido por dados pessoais, conforme abordado anteriormente, a partir da coleta, tratamento e análise destas bases de informações através de determinada plataforma e *software*, que visa, além de garantir um armazenamento seguro dos dados, construir cenários e prever tendências em relação à jornada de consumo, perfil e segmentação do consumidor. Porém, para que a coleta destes dados atinja o resultado esperado e que este armazenamento esteja de acordo com os direitos e obrigações conferidos pela LGPD, é imprescindível que os comércios eletrônicos possuam foco na gerência destes dados, com uma visão estratégica e moderna. Em outras palavras, é de suma importância que as bases de dados sejam vistas como ativos organizacionais, e não apenas itens colaterais, de forma que a governança de dados esteja presente no dia a dia do negócio.<sup>24</sup>

De acordo com o autor Carlos Barbieri na obra “Governança de Dados”, quatro “Ps” devem nortear as empresas no processo de governança alinhado com as exigências da LGPD, e são eles: i) Política – criação de políticas internas para tratamento de dados, levando em consideração todos os direitos dos titulares e as obrigações da empresa; ii) Padrões – devem existir métricas para que a política possa ser cumprida; iii) Processos/procedimentos – procedimentos para coleta, de transparência perante o titular, de inclusão dos dados no sistema determinado etc; iv) Processo de proteção de dados: criptografia, por exemplo.<sup>25</sup>

Para que o atendimento a estes quatro “Ps” seja possível, é imprescindível que seja utilizado, pelo comércio eletrônico, especialmente porque neste tipo de empresa os dados são quase sempre exclusivamente digitais, plataformas específicas para o armazenamento de dados, e é neste momento que outro item de extrema importância perante à LGPD deve ser observado: a transferência de dados pessoais. Como muitas plataformas e *softwares* possuem seus *datacenters* localizados fora do país, toda e qualquer transferência de dados pessoais a estes dispositivos são consideradas

---

<sup>24</sup> BARBIERI, Carlos. **Governança Dados**. São Paulo: Editora Alta Books, 2020. 9788550815435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550815435/>. Acesso em: 03 dez. 2021.

<sup>25</sup> BARBIERI, Carlos. **Governança Dados**. São Paulo: Editora Alta Books, 2020. 9788550815435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550815435/>. Acesso em: 03 dez. 2021.

transferências internacionais de dados pessoais, mesmo que a empresa por trás destas plataformas possua matriz ou filial no Brasil.

O artigo 5º da LGPD aborda, nos incisos X e XV<sup>26</sup>, a transferência de dados pessoais. No primeiro inciso, há a explicação de que para fins da legislação, a “transferência” é considerada uma forma de tratamento de dados pessoais, ou seja, toda e qualquer transferência de dados, seja para plataformas ou *softwares* seja para outras empresas, deve ser feita a partir da observância da lei. Já no inciso XV, é abordada exclusivamente, de forma destacada das transferências feitas dentro do país, a transferência internacional de dados pessoais que, devido a sua importância, possui um capítulo específico na LGPD.<sup>27</sup>

O capítulo V da LGPD discorre estritamente sobre a transferência internacional de dados pessoais. Em linhas gerais, a legislação determina que os principais procedimentos que devem ser adotados pelas empresas brasileiras para uma transferência internacional de dados pessoais nos termos da lei, são: i) padronização de cláusulas contratuais a serem observadas internacionalmente; ii) adoção de políticas contratuais vinculantes, com a indicação do país e o tratamento de dados necessário, para que o armazenamento e processamento sejam feitos de acordo com as normas legais; iii) observância dos preceitos legais e princípios, direitos, garantias e deveres elencados na LGPD pelas partes; iv) transparência em todos os níveis: tanto em relação aos consumidores quanto em relação às partes, de forma que toda alteração no que foi previamente combinado entre as partes seja devidamente informado a outra.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 03 dez. 2021.

<sup>28</sup> PECK, Patricia Pinheiro. **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 247 p. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 03 dez. 2021.

No artigo 33<sup>29</sup>, consta o rol taxativo das hipóteses em que é possível transferir dados pessoais do Brasil para outros países, sendo a primeira relacionada à exigência de que o país a receber os dados pessoais transferidos possua, em sua legislação, o mesmo nível de proteção exigido pela LGPD. Porém, é de responsabilidade da Autoridade Nacional de Dados (ANPD) definir quais são os países que possuem o nível de proteção adequado relacionado à privacidade de dados pessoais, conforme o autor Luis Fernando Prado Chaves<sup>30</sup>,

Para viabilizar a possibilidade de atendimento a esse requisito, a ANPD deverá analisar, com base nos critérios do artigo 34, o nível de adequação de países estrangeiros. Uma transferência a um desses países, reconhecidos como de nível adequado pela ANPD, afasta a necessidade de cumprimento de qualquer outro requisito, estando, portanto, justificada legalmente a transferência.

Todavia, até o presente momento, ainda não há definição por parte da autoridade de quais países cumprem com os requisitos necessários e, portanto, possuem nível de proteção adequado para a transferência. Portanto, como o inciso I ainda carece de complementação pela ANPD, faz-se necessária a transferência de dados pessoais fundamentada nos incisos seguintes, até que a autoridade pronuncie-se sobre o tema e a transferência se torne mais simples – visto que, com a definição dos países autorizados a receber dados pessoais do Brasil, a transferência

---

<sup>29</sup> Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos: I – para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei; II – quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de: a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; b) cláusulas-padrão contratuais; c) normas corporativas globais; d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos; III – quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional; IV – quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; V – quando a autoridade nacional autorizar a transferência; VI – quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; VII – quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; VIII – quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou IX – quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

<sup>30</sup> CHAVES, Luis Fernando Prado. Da transferência internacional de dados. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato LGPD (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. cap. V, p. 293.

possivelmente será muito mais segura e menos burocrática a estes países, pois não será necessária a observância de nenhum outro requisito previsto no art. 33.

Levando em consideração que o inciso I ainda não pode ser aplicado como fundamento para a transferência internacional de dados pessoais, o inciso II do mesmo art. 33 dispõe sobre a possibilidade de o controlador<sup>31</sup> oferecer e comprovar o cumprimento dos princípios, o atendimento aos direitos dos titulares e do regime de proteção de dados previstos na lei, por meio de instrumentos contratuais com cláusulas específicas sobre o tema, tanto cláusulas-padrão quanto normas corporativas globais, e selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos. Ocorre que, de acordo com o publicado no dia 06 de julho de 2021 na página da *web* da ANPD, “ainda não estão sendo realizadas atividades relativas à definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais ou à verificação de cláusulas contratuais específicas relativas à transferência internacional de dados pessoais.”<sup>32</sup>

Mesmo que ainda não haja definição quanto às cláusulas-padrão contratuais pela autoridade, a alínea “a” do referido inciso II traz a primeira hipótese considerada atualmente válida e lícita para a transferência internacional de dados pessoais, qual seja, a criação de cláusula específica sobre a determinada transferência, a ser incluída no contrato que regerá a relação entre a empresa de comércio eletrônico e a plataforma ou *software* que prestará os serviços em relação aos dados pessoais.<sup>33</sup> A alínea “b”, por sua vez, trata da criação de cláusulas-padrão contratuais, a exemplo do modelo Europeu, que já definiu três cláusulas-padrão que, inseridas no contrato, permitem e tornam legal a transferência internacional de dados pessoais. No Brasil, estas cláusulas-padrão ainda carecem de definição pela ANPD, portanto, ainda não existem, mas acredita-se que, após a definição, os trâmites ficarão mais simples, especialmente aos pequenos e médios comércios eletrônicos que, por vezes, não possuem uma assessoria jurídica que elabore e valide os instrumentos contratuais. Porém, apesar de facilitar ao pequeno e médio *e-commerce*, por ser definida como

---

<sup>31</sup> Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Art. 5º: VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

<sup>32</sup> **Transferência internacional de dados.** Governo Federal, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/agente-de-tratamento/transferencia-internacional-de-dados](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/transferencia-internacional-de-dados). Acesso em: 04 dez. 2021.

<sup>33</sup> CHAVES, Luis Fernando Prado. Da transferência internacional de dados. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato LGPD (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. cap. V, p. 293.

padrão, eventuais alterações, inclusões ou exclusões de itens constantes na cláusula, sugeridas pelas partes, serão prejudicadas.<sup>34</sup>

Desta forma, levando em consideração que atualmente nenhuma hipótese de transferência internacional de dados pessoais prevista na LGPD está devidamente complementada e validada pela ANPD, e que diversas plataformas e *softwares* possuem seus *datacenters* no exterior, a responsabilidade pela transferência recai totalmente sobre o controlador, ou seja, a empresa de comércio eletrônico que coletou e é responsável pelos dados pessoais. Para que os riscos sejam mitigados, já que interromper esta transferência impactaria e, por vezes, até inviabilizaria a continuidade dos negócios, deve ser feita, inicialmente, uma análise acerca do nível de proteção conferido e exigido pela legislação do país que receberá os dados pessoais, bem como da capacidade, do conhecimento e da disponibilidade para investimento em segurança da informação da empresa contratada, assim como a abordagem da necessidade acerca da inclusão de cláusula específica no contrato a ser celebrado com a contratada, que regulará a transferência internacional dos dados pessoais e estipulará direitos e deveres das partes quanto ao tratamento.

Além destas hipóteses de fundamentação para a transferência internacional de dados pessoais, o referido inciso II do art. 33 também traz a possibilidade de serem criadas normas corporativas globais, o que apenas servirá para empresas de comércio eletrônico multinacionais, e a criação de mecanismos de selos e certificações, que também precisam de aprovação da ANPD, conforme art. 35 da LGPD.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> MARQUES, Fernanda Mascarenhas. Cláusulas-padrão contratuais como autorizadas para a Transferência Internacional de Dados: alternativas em casos de ausência de decisão de adequação. **Revista do Advogado AASP**, n. 144, p. 196, 01 nov. 2019.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 03 dez. 2021.

## 5. Considerações finais

A humanidade caminha para uma nova era e isso não é novidade. A internet, combustível para essa atual caminhada, trouxe inúmeros benefícios, merecendo o *e-commerce* um destaque especial pela democratização, facilitação e ampliação do comércio como um todo. As distâncias foram encurtadas e deixaram de ser tão significativas para a concretização das compras e vendas, além da expressiva redução nos custos de transação. Embora os custos, em sua maioria, sejam inferiores se comparados aos comércios físicos, no comércio eletrônico geralmente há um volume mais expressivo de tratamento de dados pessoais e, então, passa a ser fundamental um investimento por parte das empresas na criação ou readequação de políticas e procedimentos voltadas à conferir proteção a este ativo.

Conforme mencionado ao longo do trabalho, a preocupação e o investimento em adequação e em boas práticas relacionadas à privacidade dos dados pessoais tratados representa uma drástica mudança de cultura a diversas empresas de comércio eletrônico, às ferramentas contratadas e aos titulares destes dados, visto que, até então, grande parte estava habituado a coletar e tratar os dados pessoais de maneira descontrolada, sem averiguar questões contratuais e de segurança com as empresas fornecedoras de plataformas e *softwares*.

Embora de tamanha importância e, inclusive, urgência, visto que a LGPD já está em vigor, é importante compreender que, embora extremamente importante e obrigatória a implementação, já que as legislações acerca do tema vieram para ficar a nível global, trata-se de um processo gradual, que leva tempo, investimento e organização, especialmente por parte dos comércios eletrônicos de pequeno e médio porte. Representa, adicionalmente, um desafio de alta complexidade devido ao contexto global envolvido, haja vista a obrigatoriedade de a relação estar *compliance* não só com a legislação brasileira, mas também com a legislação do país que receberá os dados pessoais envolvidos.

Além da mudança esperada pelos *e-commerces*, a própria Autoridade Nacional de Dados Pessoais (ANPD), criada pela LGPD, precisa validar, definir e criar diversos aspectos ainda pendentes, que complementarão e apoiarão na correta adequação à norma, especialmente, para fins deste trabalho, os relacionados às transferências dos

dados pessoais a plataformas e *softwares* com *datacenters* no exterior, visto que representa uma transferência internacional de dados.

Por fim, importante mencionar que, mesmo após a vigência da LGPD, os dados, especialmente os pessoais, continuam sendo a base do comércio eletrônico, um ativo econômico de grande importância, que deve ser protegido e utilizado de maneira estratégica e em atendimento à legislação. A transferência internacional de dados só tende a aumentar, devido à globalização, encurtamento de fronteiras causado pela internet e todo o investimento que é feito em tecnologia. Desta forma, atrelar o respeito e o comprometimento com segurança e proteção à privacidade individual de cada titular de dado pessoal, e formalizar a relação com empresas fornecedoras de plataformas e *softwares* que possuem esta mesma visão, a partir do que determina os artigos específicos da LGPD sobre a transferência internacional de dados, fará com que os dados pessoais gerem cada vez mais valor aos e-commerces.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A importância do privacy by design e privacy by default nas aplicações. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-importancia-do-privacy-by-design-e-privacy-by-default-nas-aplicacoes-02052020>.

ASSUNÇÃO, Wagner.da. S.; FAGUNDES, Pâmela. F.; RÉVILLION, Anya.Sartori. P. Comércio eletrônico. São Paulo: Grupo A, 2018. 9788595028869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595028869/>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Big Data: o que é, como funciona e como aplicar?. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.totvs.com/blog/inovacoes/big-data/>

BRASIL. Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm).

CHAVES, Luis Fernando Prado. Da transferência internacional de dados. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato LGPD (Org.). Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

E-commerce no Brasil bate recorde e atinge R\$ 53 bilhões no 1º semestre, mostra Ebit|Nielsen. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-no-brasil-bate-recorde-e-atinge-r-53-bilhoes-ebit-nielsen-webshoppers/>

LONGO, Walter. O fim da Idade Média e o início da Idade Mídia. São Paulo: Editora Alta Books, 2019. 9788550811857. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550811857/>

MARQUES, Fernanda Mascarenhas. Cláusulas-padrão contratuais como autorizadoras para a Transferência Internacional de Dados: alternativas em casos de ausência de decisão de adequação. Revista do Advogado AASP, n. 144, p. 196, 01 nov. 2019.

MODESTO, Jéssica Andrade. Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da lei geral de proteção de dados pessoais, v. 6, n. 1, p 37-58, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6558/pdf>

MORAIS, Izabelly.Soaes. D.; GONÇALVES, Priscila.de. F.; LEDUR, Cleverson. L.; AL., et. Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT). São Paulo: Grupo A, 2018. 9788595027640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027640/>



PECK, Patricia Pinheiro. *Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas*. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597026405. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>.

Por onde começar um projeto de e-commerce. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://abcomm.org/noticias/por-onde-comecar-um-projeto-de-e-commerce/>.

Privacy by design, by default e by redesign. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/345919/privacy-by-design-by-default-e-by-redesign>.

Proteção de dados e e-commerce: a importância da implementação da LGPD nas plataformas de compra e venda virtuais. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341620/protecao-de-dados-e-e-commerce-a-importancia-da-implementacao-da-lgpd>.

TEIXEIRA, Tarcisio. *A LGPD e o e-commerce*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555598155. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598155/>.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Comércio Eletrônico - conforme o marco civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil*, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 9788502622494. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622494/>